



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA :
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 43/2020- "Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do município de Ilha Comprida, e dá outras providências."

RECEBIDO EM

11/05/2020

Edelso de Aguiar

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 43/2020.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa impor a obrigatoriedade da transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ilha Comprida.

I. Da Competência Municipal e Iniciativa Legislativa

Inicialmente, quanto à competência municipal poder-se-ia questionar sobre a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais sobre licitações.

No entanto, como já dito, a competência privativa da União se limita à edição de normas gerais, podendo os demais entes legislar de forma supletiva, sem contrariar as regras gerais estabelecidas pela União. As disposições da propositura



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

Em questão nada se incompatibiliza com as leis federais nº 8.666/93 (Lei Geral das Licitações), nº 10.520/02 (Lei do Pregão), nº 12.232/10 (Lei de contratação dos Serviços de Publicidade).

Por essa razão, competente o município para tratar sobre normas sobre licitações, que não contrariem as normas gerais estabelecidas pela União.

Quanto à iniciativa legislativa, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgado recente, definiu que a regulamentação sobre a obrigatoriedade de transmissão online de licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo não é privativa do Chefe do Poder Executivo, além de confirmar o tópico anterior, de que o município pode legislar sobre o assunto.

Vejamos a ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.077/2019 do Município de Guarantã – Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município – Vício de Iniciativa – Inocorrência. Norma atenta ao cumprimento do princípio de publicidade e dever de transparência da Administração. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber – Tema 917 de Repercussão Geral – Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2231533-95.2019.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 09/03/2020)

Neste sentido não há apenas o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que analisa a compatibilidade com a Constituição Estadual de São Paulo, mas também o Supremo Tribunal Federal julgou como compatível à Constituição Federal, caso análogo, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.(...) 2. Lei que **obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra esta dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não Ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente" (ADI Nº 2.444/RS, Rel. Min. Dias Toffi).*

Desta forma, a iniciativa parlamentar, no caso, é plenamente regular tanto pela análise da Constituição Federal, quanto pela Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

II. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 43/2020.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 05 de maio de 2020

Camila Naomi Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688